

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 743, DE 2021

Aprova o texto do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES
EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de decreto legislativo, busca-se internalizar o texto do Tratado sobre a Transferência de Pessoas Condenadas entre a República Federativa do Brasil e a República da Lituânia, celebrado em Nova York, em 26 de setembro de 2018.

O Tratado possui 23 artigos, assim organizados: Art. 1 - Definições; Art. 2 – Princípios Gerais; Art. 3 - Condições de Transferência; Art. 4 – Obrigação de Prestar Informação; Art. 5 – Autoridades Centrais; Art. 6 – Cumprimento do Pedido; Art. 7 – Documentos Adicionais; Art. 8 - Recusa; Art. 9 – Meios de Comunicação; Art. 10 – Consentimento da Pessoa Condenada para a Transferência; Art. 11 – Mecanismo para Transferência; Art. 12 – Trânsito; Art. 13 – Informações relativas à Execução da Sentença; Art. 14 - Efeitos da Transferência no Estado Receptor; Art. 15 - Efeitos da Execução; Art. 16 – Revisão do Julgamento; Art. 17 – Transferência de Execução da Sentença; Art. 18 – Proteção de Dados Pessoais; Art. 19 – Idioma; Art. 20 – Aplicabilidade Temporal; Art. 21 – Relação com outros Tratados Internacionais; Art. 22 – Solução de Controvérsias; Art. 23 – Entrada em Vigor, Alterações e Denúncia.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228583838000>



O projeto tramita em regime de urgência e encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito. Posteriormente, a matéria vai a Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade, a presente proposição é válida, pois cuida de internalizar o texto de tratado internacional, competência exclusiva do Congresso Nacional em nosso sistema jurídico nos termos do disposto no inciso I do art. 49 da Constituição Federal. Certo é que o decreto legislativo é a espécie normativa adequada para tal fim (CF: art. 59, VI c/c RICD: art. 109, II).

Ultrapassada a análise quanto à constitucionalidade formal, vemos que no tocante à constitucionalidade material e à juridicidade também não há reparos a fazer, uma vez que o tratado internacional e, conseqüentemente, o Projeto de Decreto Legislativo encontram-se plenamente compatíveis com os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto à técnica legislativa e à redação, igualmente não encontramos quaisquer objeções.

No mérito, somos pela aprovação do Tratado, na medida em que *“imprime densidade às relações entre o Brasil e a Lituânia ao normatizar a cooperação entre as Justiças dos dois países”*, como consta na Exposição de Motivos assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, que acompanha a Mensagem Presidencial que deu origem ao presente Projeto de Decreto Legislativo.

São de fato importantes e meritórias todas e quaisquer iniciativas de cooperação internacional em matéria penal e processual penal como no caso em tela, na medida em que dispõe de um regramento comum,



aplicável entre o Brasil e à Lituânia, no que se refere à transferência de pessoas condenadas.

Com efeito, e ainda segundo aquele texto integrante da Mensagem presidencial, *“revestido de caráter humanitário, o Tratado foi firmado com o intuito de proporcionar às pessoas privadas de liberdade, em razão de decisão judicial, a possibilidade de cumprirem sua pena em seus próprios países, onde estarão mais adaptados social e culturalmente, além de mais próximos de suas famílias. Inscreve-se, portanto, em um sentido amplo de assistência jurídica, pois favorece a reinserção social das pessoas condenadas”*.

Assim, verifica-se que o Tratado reúne todas as condições para ser aprovado por este colegiado e ratificado pelo Congresso Nacional, juntando-se a outros importantes tratados sobre o mesmo tema, celebrados pelo Brasil com outros países, tais como China (2019), Marrocos (2019), Suíça (2015), Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (2005), Estados Parte do MERCOSUL, Chile e Bolívia (2005), Japão (2014), Índia (2013), Israel (2009), Itália (2008) e Reino Unido (1998), entre outros.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 743, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

